

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015 (PL nº 6.042, de 2005, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

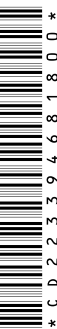
Art. 3º São condições para o exercício da profissão de podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e ter formação de técnico em podologia.

Parágrafo único. Os profissionais que tenham formação em cursos livres, profissionalizantes ou técnicos, e que estejam no exercício da profissão, comprovadamente, terão assegurada a continuidade de suas atividades na condição de podólogo e poderão exercer as competências previstas no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da podologia em estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches e asilos da administração pública direta ou indireta e, ainda, para a nomeação para cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção relacionada a essa profissão, será exigida como condição essencial a apresentação de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).



CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – aplicar a Sistematização de Podoterapia (SPT), que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;
- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) prestar cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente em suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas à saúde e ao bem-estar;
- g) confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário na área da saúde;
- i) utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e a posologia;
- j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica;

II – integrar equipe inter e multidisciplinar de saúde na prevenção e na promoção da saúde em pés de risco;

III – atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram profissional especializado em podoterapias.

Art. 6º Ao técnico em podologia compete:

I – realizar a podoprofilaxia, que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses;

II – seguir outras determinações da SPT indicadas pelo podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos a serem implementados aos clientes.

Parágrafo único. Nas localidades onde inexistir podólogo, poderá o técnico em podologia assumir, por um período de 10 (dez) anos, as atividades da competência do podólogo.



Art. 7º Os profissionais de podologia serão inscritos no Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 17 de março de 2022 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/plc15-151

